AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.263 - SE (2019/0128098-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	JOSÉ ITAMIR LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE000626A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIARIA DE SERGIPE - DER/SE
ADVOGADO	:	FREDERICO GALINDO DE GÓES E OUTRO(S) - SE004552
INTERES.	:	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADOS	:	FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA E OUTRO(S) - SE002648 RENATO PRADO BUARQUE - SE005235

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.° 1.659/90 QUE DELEGOU A EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS A COMPETÊNCIA PARA EXERCER DIVERSAS FUNÇÕES NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DENTRE AS QUAIS, A OBRIGAÇÃO CONTIDA NA LIMINAR DEFERIDA. DESCENTRALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANEIRA INDIRETA. TITULARIDADE DO SERVIÇO QUE PERMANECE COM O ENTE DELEGANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. MANUTENÇÃO EM PARTE DA DECISÃO DE 1° GRAU. REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO. OBRIGAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'” (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente